



DESPACHO ICMS-RE 025/2020

PROCESSO: 1500000078.000302/2020-31
INTERESSADO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 06.980.064/0048-46
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0106861-00
ENDEREÇO: Terminal Portuário de Suape, s/n°, Ilha da Cocaia, Ipojuca-PE. CEP.: 55.590-000

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGOS 551 A 553 DO RICMS/17. DISTRIBUIÇÃO DE GLP DE FORMA DIRETA AO CONSUMIDOR FINAL, A PARTIR DE TANQUES ARMAZENADORES INSTALADOS EM SHOPPINGS CENTERS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, AEROPORTOS E OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS CONSUMIDORAS. REGIME ESPECIAL NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. **REGIME ESPECIAL INDEFERIDO.**

1. RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, no processo em epígrafe, requer a esta Diretoria regime especial com fulcro nos artigos 551 a 553, do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS.

Em breve síntese, apontamos adiante as razões fáticas que fundamentam o pedido da requerente:

a) a empresa exerce atividade comercial atacadista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), por meio de permissão pública para envasamento, distribuição e comercialização desse gás;

b) realiza operações (a granel) de abastecimento, por meio de armazenagem e distribuição do GLP em condomínios residenciais, empresariais, shoppings centers, aeroportos e outros consumidores pessoas jurídicas. E, de modo a expandir a comercialização e distribuição de seu produto nesses locais, pretende instalar tanques - denominados estabelecimentos armazenadores -, nas centrais de gás desses condomínios com capacidade suficiente a suprir a demanda dos condôminos, seus clientes (lanchonetes, restaurantes, pizzarias, apartamentos

etc.), objetivando uma distribuição direta e individualizada para cada consumidor, a partir desses tanques, ou seja, a operação de abastecimento e distribuição será de forma individualizada e controlada por medidor volumétrico;

c) esses estabelecimentos armazenadores serão abastecidos de forma periódica, podendo ser semanal, quinzenal ou mensalmente, em função das quantidades consumidas individualmente pelos condôminos. No período estabelecido para medição, serão efetuadas as leituras dos medidores volumétricos, identificando, na ocasião, as quantidades consumidas efetivamente por cada consumidor, o que permitirá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para cada unidade de consumo - condômino;

d) para corrigir eventuais diferença no estoque, a requerente pretende realizar ajustes anuais, em razão da variação de peso inerente ao próprio GLP;

e) foram concedidos regimes especiais para distribuição direta e individualizada em outras Unidades da Federação.

É o relatório.

2. MÉRITO

A requerente, diante das razões fáticas que fundamentam seu pedido, pretende ver-se dispensada de inscrição estadual no local (estabelecimento) onde serão armazenados o GLP para distribuição de forma direta e individualizada ao consumidor final.

No entanto, o estabelecimento tem função basilar em matéria tributária não só por significar um plexo de bens, materiais ou imateriais, organizados pelo empresário para a exploração de determinada atividade comercial¹, mas também por representar o local onde o legislador tributário reputa ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Nessa senda, o *caput* e o § 1º do art. 3º, da Lei 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS), define como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e atribuição da responsabilidade tributária, tratando-se de mercadoria ou bem, o do estabelecimento onde estas se encontrem no momento da ocorrência do fato gerador; não importando que este local (estabelecimento) seja privado ou público, edificado ou não; próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas as mercadorias.

Além disso, o art. 109, do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017 (RICMS), que regulamenta a Lei 15.730/2016, DETERMINA que todo estabelecimento deve ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do estado de Pernambuco (Cacepe).

Considerando ainda o que prescreve o artigo 551 do RICMS:

Art. 551. A Sefaz, mediante despacho do órgão responsável pela elaboração da legislação tributária, pode conceder ao sujeito passivo regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, assegurados, em

qualquer caso, o controle e a perfeita identificação das operações ou prestações.

Isso posto, podemos concluir, à luz do RICMS, que a concessão de regime especial se presta à adoção de forma excepcional de cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, emissão de documentos e escrituração fiscal; todavia, não se presta à dispensa de inscrição estadual.

1 Oscar Barreto Filho. Teoria do Estabelecimento Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969.p.73.

3. DESPACHO

Diante de todo o exposto, **RESOLVO:**

I - Em razão de regime especial, à luz do que determina o RICMS, não se prestar à dispensa de inscrição estadual, **INDEFIRO** o pedido da requerente;

II - Dar ciência deste despacho para:

1 - Requerente;

2 - GEOC/DTO;

3 - ARE Cabo;

4 - DPC/ Gerência de Segmento Econômico - Combustível e Usina (GSECOMUSI).

III - Determinar que a ementa deste despacho seja publicada no sítio eletrônico da SEFAZ na internet.

Recife (GELP/DTO), 23 de setembro de 2020.

ROGÉRIO SALVIANO ALVES
AFTE II Mat. 172.003-1

DE ACORDO,

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO
Chefe da Unidade de Processo de GELP/DTO

DE ACORDO

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA
Diretor da DTO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ORIENTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Salviano Alves**, em 22/10/2020, às 08:55, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 27/10/2020, às 08:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 27/10/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8684677** e o código CRC **5687346B**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: